

PARECER N° , DE 2017

SF/17048/22094-39

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2015
(PL nº 5.987/2009, na Casa de origem), do
Deputado Roberto Britto, que *dispõe sobre
mecanismos de financiamento para a arborização
urbana e a recuperação de áreas degradadas.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-me ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2015 (PL nº 5.987/2009, na Casa de origem), que tem por objetivo destinar recursos para a arborização urbana e para a recuperação de áreas degradadas.

Conforme o arts. 2º e 3º da proposição, a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas serão custeadas por:

- 10% do valor das multas por crime, infração penal ou infração administrativa arrecadadas pelos órgãos ambientais (art. 2º, *caput*);
- cobrança de taxa ou pagamento pelos serviços e produtos decorrentes da emissão, quando cabível, de autorização para poda e corte de árvores pelo órgão ambiental (art. 3º, *caput*).

De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 2º, os recursos advindos de multas serão aplicados no Município onde ocorreu a infração ou o crime ambiental. A regulamentação desse dispositivo deverá prever os critérios e as normas para a aplicação desses recursos.

O valor da taxa ou dos preços de serviços e produtos será estabelecido por ato do órgão ambiental, com base nos custos de produção e

plantio de mudas de árvores. Esses recursos serão aplicados no Município onde ocorreu a poda ou o corte das árvores (art. 3º, §§ 1º e 3º).

Conforme o art. 4º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor, Deputado Roberto Britto, destaca a importância da vegetação para a qualidade de vida, o bem-estar e a segurança da população urbana. Além da purificação do ar, da proteção de mananciais de água e da redução das temperaturas nas cidades, ele aponta a necessidade de prevenir os deslizamentos decorrentes da remoção indevida da vegetação em encostas, causando mortes, desalojando pessoas e gerando sérios prejuízos econômicos.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado, a tramitação segue o rito ordinário, não estando submetida à apreciação terminativa nas Comissões. Além da CAE, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle deverá manifestar-se sobre a proposição.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre a matéria.

É inegável a importância das árvores para a promoção da qualidade de vida. Desde a melhoria da qualidade do ar até a estabilização de encostas, passando pelo aumento da umidade relativa do ar e pela amenização do clima e das ilhas de calor, a presença de árvores presta importantes serviços ambientais também nas cidades, onde vive a grande maioria da população brasileira.

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o plantio de árvores em áreas urbanas é atribuição municipal. Entretanto, boa parte dos municípios brasileiros carece de recursos financeiros e humanos para realizar



essa importante tarefa. O projeto de lei em análise vem, em boa hora, destinar recursos à arborização urbana.

Entretanto, consideramos que a inclusão da recuperação de áreas degradadas para além das áreas urbanas, promovida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, amplia demasiadamente o foco da proposição e pode tornar inócuas a iniciativa em função da dispersão dos recursos disponíveis. Em vista disso, propomos restringir às áreas degradadas urbanas a aplicação dos recursos previstos na proposição.

Entendemos, também, que o projeto merece aprimoramento em dois outros pontos. O § 2º do art. 2º e o § 4º do art. 3º veiculam dispositivos de caráter geral, que devem ser aplicados à lei como um todo, e não apenas aos artigos a que estão subordinados. Para aprimorar a proposição nesses dois pontos, propomos transformar os dispositivos em artigos autônomos.

Diante da profundidade das alterações propostas, que afetam a quase integralidade dos dispositivos da proposição, oferecemos substitutivo ao PLC nº 188, de 2015.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA SENADO N° 188, DE 2015 (nº 5.987/2009 na Casa de origem)

Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização e a recuperação de áreas degradadas em zonas urbanas.





SF/17048/22094-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos de financiamento para a arborização e a recuperação de áreas degradadas em zonas urbanas, mediante o direcionamento de recursos arrecadados com:

I – aplicação de multa por crime, infração penal ou infração administrativa, no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

II – cobrança de taxa pela autorização de poda e de corte de árvores.

Art. 2º Um décimo do valor das multas por crime, infração penal ou infração administrativa decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, arrecadadas pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, será destinado à arborização e à recuperação de áreas degradadas em zonas urbanas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão aplicados no Município onde ocorreu a infração ou o crime ambiental.

Art. 3º Nos casos em que a poda e o corte de árvores dependam de autorização de órgão ambiental integrante do Sisnama, esta será precedida do pagamento de compensação ambiental, cujo valor será destinado à arborização e à recuperação de áreas degradadas em zonas urbanas.

§ 1º O valor da taxa ou dos preços dos serviços e produtos será estabelecido por ato do órgão ambiental, com base nos custos de produção e plantio de mudas de árvores.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* serão aplicados no Município onde ocorreu a poda ou o corte das árvores.

Art. 4º Os critérios e as normas para a aplicação dos recursos de que trata esta lei serão fixados em regulamento.

Art. 5º A escolha da espécie e do local para o plantio das árvores obedecerá à legislação municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator